



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10670.001377/2004-89
Recurso nº 337.214 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.214 – 2ª Turma
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FLÁVIO PENTAGNA GUIMARÃES

ASSUNTO: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- ITR.

Exercício: 2000.

DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PROVIMENTO INTEGRAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO SEM ANÁLISE DE TODO O MÉRITO RECURSAL. RETORNO DOS AUTOS AO ÓRGÃO *A QUO*.

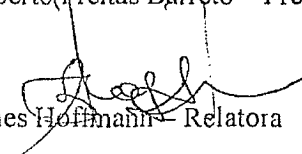
A decisão recorrida, ao não exaurir o mérito recursal trazido à tona pelo contribuinte, em sede de recurso voluntário, não poderia ter-lhe dado provimento integral. Caracterizada, assim, a indevida ausência de enfrentamento e de fundamentação na decisão recorrida. Causas ensejadoras da decretação de sua nulidade.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao colegiado *a quo* para que seja prolatada nova decisão.


Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente


Susy Gomes Hoffmann – Relatora

EDITADO EM: 07 DEZ 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Lavrou-se auto de infração contra o contribuinte no valor de R\$ 373.436,02, já acrescidos de juros de mora e de multa de ofício, referente ao ITR do exercício de 2000, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda Poço Triste", localizado no município de Espinosa-MG. A fiscalização constatou, no que tange às áreas ambientais declaradas, o não atendimento, dentro do prazo, das exigências legais para fins da sua exclusão da base de cálculo do ITR. Quanto à área de exploração extrativa, considerou não comprovado o cumprimento do cronograma do projeto do plano de manejo. Rejeitou-se, ainda, o laudo fornecido para a justificação do VTN declarado.

O contribuinte apresentou impugnação às fls 86/98 dos autos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 311/331, julgou procedente o lançamento, nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR

Exercício: 2000.

Ementa: DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO- Não restou constatada qualquer irregularidade no procedimento fiscal capaz de maculá-lo, ressaltando que à época da entrega da DITR 2000 de natureza retificadora o contribuinte já se encontrava sob procedimento fiscal

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ RESERVA LEGAL. As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental, pelo Ibama/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, fazendo-se, também, necessária, em relação às áreas de utilização limitada/ reserva legal, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto.

DA ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA

Não comprovado, por meio de documentação hábil, o desenvolvimento de atividade de exploração extrativa no imóvel durante o ano-base de 1999, deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização

DO VALOR DA TERRA NUA- SUBAVALIAÇÃO. Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN médio constante do SIPT, por não ter sido demonstrada, por meio da documentação juntada aos autos, o valor fundiário do imóvel em 01/01/2000 e a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar o restabelecimento do VTN declarado pelo contribuinte

DA MULTA DE OFÍCIO LANÇADA E DOS JUROS DE MORA. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação inexata na declaração-ITR- cabe exigí-lo juntamente com os juros e a multa aplicados aos demais tributos.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF

Lançamento Procedente

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 340/362). Além de sustentar a comprovação da área de preservação permanente e da área de reserva legal com base no laudo técnico juntado aos autos, também aduziu a ocorrência de situação de calamidade pública no ano de 1999, nos termos do Decreto Estadual nº 40.563/99 que, “*em face do período de longa estiagem, com comprometimento dos mananciais hídricos, gerando falta de abastecimento de água para o setor produtivo (pecuária e agricultura), com redução dos rebanhos pecuários, provocando inclusive mortes por falta d’água e pasto para os animais, reconheceu e homologou o Estado de Calamidade Pública, dentre outros, no município de Espinosa/MG*”. Diante disso, suscitou a aplicação do art. 10, §6º, inciso I, da Lei nº 9.393/96.

A antiga Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso do contribuinte. Eis a ementa do julgado:

Assunto. Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR.

Exercício: 2000

Ementa: ITR RETIFICAÇÃO DA DITR. POSSIBILIDADE DESDE QUE SEJA COMPROVADO O ERRO EM QUE INCORREU O INTERESSADO.

O art. 46 do Decreto nº 4 382/2002 estabelece a possibilidade de retificação da DITR mesmo que já sido iniciado o procedimento de lançamento de ofício

ITR DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ÁREA UTILIZADA CALAMIDADE PÚBLICA.

Por presunção legal (inciso I, §6º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96) será considerada efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais atingida por calamidade pública com frustração de safras ou destruição de pastagens no ano anterior ao do

exercício fiscal. Esse fato, todavia, deve ser comprovado por ato do poder público

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração (fls. 437/441), alegando que houve omissão na decisão recorrida no enfrentamento da questão concernente à preclusão da alegação de calamidade pública, que não fora feita quando da impugnação, e, portanto, não fora analisada pela DRJ.

Os embargos de declaração foram rejeitados. Considerou-se que não se caracterizou a hipótese de preclusão, e sim que a questão da calamidade pública surgiu apenas como um novo fundamento para a resolução da matéria relativa à área de produção extrativa, que foi objeto de impugnação, sob o argumento de que não se tratava de parcela inaproveitada, mas de área sujeita a plano de manejo. Este argumento foi afastado pela DRJ (fls. 444/447).

A Procuradoria da Fazenda Nacional, então, interpôs o presente recurso especial (fls. 451/469), com base em violação ao artigo 50, inciso V, da Lei nº 9.784/99; artigo 17-O, §1º, da Lei nº 6.938/81, artigo 16, §8º, da Lei nº 4.771/65; e art. 10, inciso II, e §6º, inciso I, da Lei nº 9.393/96.

Argumentou, em primeiro lugar, que a decisão recorrida é nula, tendo em vista que, no respectivo voto condutor, somente se enfrentou justificadamente a questão da glosa da área efetivamente utilizada (grau de utilização).

Assim, suscitando o disposto no artigo 50, inciso V, da Lei nº 9.784/99, concluiu que não se poderia ter dado integral provimento ao recurso voluntário do contribuinte, tendo em vista que a decisão recorrida não enfrentou as questões concernentes à área de reserva legal e à área de preservação permanente, ao VTN e aos juros de mora e multa de ofício aplicado ao caso.

Sustentou, por outro lado, que as exclusões da área de reserva legal e da área de preservação permanente, sujeitam-se à apresentação do ADA ao IBAMA, no prazo de seis meses, contados a partir do término do prazo para a entrega da DITR. Especificamente em relação à área de reserva legal, aduziu a necessidade, também, de que, quando da ocorrência do fato gerador, esteja averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel.

Por fim, defendeu a não incidência da presunção legal de utilização do imóvel rural, prevista no artigo 10, §6º, inciso I, da Lei nº 9.393/96. Alegou que, para a incidência da referida presunção, é necessário que o imóvel esteja situado em área de ocorrência de calamidade pública, bem como que, de tal estado de calamidade, resulte a frustração de safras ou destruição de pastagens. Alegou que:

“A mera ocorrência da decretação do estado de calamidade pública é apenas uma condição necessária, porém não suficiente para a aplicação da presunção legal. Deve o contribuinte, se quiser ser acobertado pelo dispositivo em tela, fazer prova das mazelas causadas pela calamidade. (...)”

Tendo em vista que no caso em tela o contribuinte apenas demonstrou, extemporaneamente, a ocorrência da calamidade no município, no qual se encontra o seu imóvel, nada falando, sobre o seus efeitos em sua produção, equivocou-se a e câmara



ao prover o recurso voluntário, pois ausentes os pressupostos mínimos necessários para a incidência da presunção legal”.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo. Preenche, também, os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que a recorrente especificou os dispositivos legais que reputa violados.

Entendeu-se, no acórdão recorrido, pela aplicação do artigo 10, §6º, inciso I, da Lei nº 9.393/96, que tem a seguinte redação:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 6º Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:

I - comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens;

Isto porque o contribuinte logrou comprovar que houve declaração oficial de que o município em que se localiza o seu imóvel rural encontrava-se em estado de calamidade pública à época do fato gerador.

Com efeito, o contribuinte juntou aos autos o Decreto Estadual nº 40.610/99, que decretou estado de calamidade pública no município de Espinosa, dentre outros.

Tendo-se dado provimento integral ao recurso voluntário, somente com base neste fundamento, sem se analisar as demais questões discutidas e alegadas no recurso, a recorrente defendeu que a decisão recorrida é nula, por ausência de fundamentação.

O dispositivo legal transcrito implica a presunção, como efetivamente utilizada, da área do imóvel rural situada em raio de abrangência de estado de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens.

Inclinando-se somente sobre este tema, e dando provimento integral ao recurso voluntário do contribuinte, o órgão julgador *a quo* incorreu, com efeito, em nulidade, por ausência de fundamentação de sua decisão.

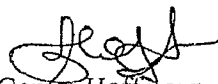


Analisando-se somente a questão da área utilizada, caracterizada pelo Decreto que estabeleceu o estado de calamidade pública, e que ocasiona efeitos no âmbito da alíquota do ITR, o órgão *a quo* restringiu-se a avaliar os aspectos concernentes à área tributável do imóvel rural.

Não proferiu julgamento, no entanto, por exemplo, no que se refere à comprovação da Área de Preservação Permanente e à Área de Reserva Legal, que dizem respeito às áreas não tributáveis do imóvel rural.

Assim procedendo, não se poderia ter dado provimento integral ao recurso do contribuinte, por não se ter exaurido o tema a ser decidido, que lhe fora trazido no âmbito daquele recurso. Até porque, não enfrentando a questão da comprovação da área de preservação permanente e da área de reserva legal, que dizem respeito à área não tributável do imóvel, também se afiguram consequências sobre o valor do ITR, já que, sobre aquela, não incide tal imposto.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para declarar a nulidade da decisão recorrida, a fim de que os autos retornem ao órgão *a quo*, para que profira nova decisão.


Susy Gomes Hoffmann